



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Ofício nº 37/2018

Campo Largo, 18 de Janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº74/2017, dessa Egrégia Casa de Leis, de autoria do Vereador Darci Antônio Andreassa (Indicação de Projeto de Lei 88/2017), protocolado sob o nº 24458/2017 encaminhamos anexo cópia do parecer da Diretora Geral da Secretaria de Governo.

Esperando ter dado atendimento a contento quanto às informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Bento Antonio Vidal

Presidente da Câmara de Vereadores

Campo Largo – Pr



PREFEITURA DE CAMPO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

Campo Largo, 15 de Dezembro de 2017.

Proc.: 24458/2017

Ilustre Vereador

Conforme parecer jurídico juntado ao presente processo, a apreensão, remoção e guarda de veículos em decorrência de infração de trânsito, são tratadas pelo CTB, e resoluções do CONTRAN. Destacando-se ainda do citado parecer que a competência par legislar acerca do tema é privativa da união, conforme nossa Carta Magna.

Desse modo, corroboramos com o entendimento da procuradoria municipal, qual deixa claro que não cabe ao município regular a presente indicação de projeto de lei.

Cordialmente,

Zeila Plath O. Silva
Diretora Geral da Secretaria de Governo



CAMPO LARGO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA PADRE NATAL PIGATTO, 925 | BLOCO 14 | CAMPO LARGO | PR |
TELEFONE: (41) 3291-5035 E-MAIL: pgm@campolargo.pr.gov.br

Autos de Processo Administrativo nº 24458/2017
Secretaria requerente: Secretaria Municipal de Ordem Pública

PARECER JURÍDICO

- 1 A Secretaria Municipal de Ordem Pública solicitou a esta Procuradoria Municipal que realizasse análise jurídica quanto ao conteúdo da indicação de projeto de lei, encaminhado pelo Vereador Darci Andreassa, cujo objeto consiste na instituição de serviço de guincho, depósito e guarda de veículos apreendidos ou removidos em razão de infração prevista na legislação de trânsito de Campo Largo e cria o depósito municipal.
- 2 Dos autos, verifica-se que a indicação de projeto de lei obedeceu rito regular na Casa Legislativa Municipal, tendo a Comissão de Justiça e Redação concluído (i) pela competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria; (ii) que, sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento da indicação. Nesses termos, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Campo Largo entendeu pertinente o encaminhamento da presente indicação de projeto de lei, para apreciação do Chefe do Poder Executivo.
- 3 Aponta-se, porém, que a apreensão, remoção e guarda dos veículos, por infração de trânsito são amplamente tratadas pela legislação de trânsito, CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções específicas do CONTRAN, sendo a remoção regulada pelos arts. 271, 179, 180 e 181 do CTB; e, a retenção e guarda, reguladas pelo art. 270 do CTB e Resolução 371/10 do CONTRAN.

[Handwritten signature]

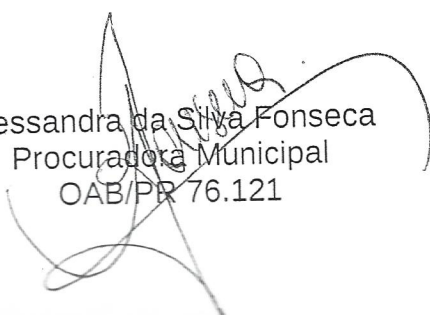
4 Ainda, salienta-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, nos termos do artigo 22, XI da Constituição Federal, de maneira que, em matéria de trânsito e transporte, cabe ao Município, unicamente, seguir as determinações estabelecidas pela legislação federal.

5 Assim, em atendimento à legislação federal, o Município de Campo Largo, através do Departamento Municipal Executivo de Trânsito – DEPTRAN, e Guarda Municipal, realiza as operações de remoção, retenção e guarda de veículos, por infração à legislação de trânsito, em estrita observância da legislação federal, havendo, inclusive, o pátio da sede da Guarda Municipal para o depósito e guarda dos veículos removidos.

6 Nesses termos, esta Procuradoria Municipal **conclui** que, ainda que formalmente regular a presente indicação de projeto de lei, não compete ao Município, por determinação constitucional, instituir a referida lei. Ademais, conforme exposto, o Município fielmente observa a legislação federal em relação à matéria, ou seja, cumpre o determinado pelo CTB e CONTRAN no que concerne à remoção, retenção e guarda de veículos. Assim, esta Procuradoria Municipal **OPINA** pelo arquivamento do pedido.

Ao Sr. Procurador Geral do Município para conhecimento, apreciação e determinação de diligências posteriores cabíveis.

Campo Largo, 30 de Outubro de 2017.


Alessandra da Silva Fonseca
Procuradora Municipal
OAB/PR 76.121